



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066652 - RS (2025/0384962-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON BELLOC BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
LUIZ EDUARDO AUGUSTI SILVEIRA - RS135957
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
AGRAVADO : MARIA JULIA BRUNELLI CASAGRANDE
OUTRO NOME : MARIA JULIA BRUNELLI
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS SEITENFUS - RS007322
AGRAVADO : MARIA TERESA BRUNELLI
AGRAVADO : MARIA LUCIA BRUNELLI
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 843 DO CC. ART. 1.025 E ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de comissão de corretagem, na qual o acórdão estadual manteve a improcedência do pedido com base em quitação ampla e geral firmada em escritura pública de transação.

2. O objetivo recursal é decidir se a interpretação restritiva da transação, à luz do art. 843 do CC.

3. A tese de interpretação restritiva da renúncia não foi debatida nas instâncias ordinárias e configura inovação recursal. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066652 - RS (2025/0384962-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON BELLOC BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
LUIZ EDUARDO AUGUSTI SILVEIRA - RS135957
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
AGRAVADO : MARIA JULIA BRUNELLI CASAGRANDE
OUTRO NOME : MARIA JULIA BRUNELLI
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS SEITENFUS - RS007322
AGRAVADO : MARIA TERESA BRUNELLI
AGRAVADO : MARIA LUCIA BRUNELLI
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 843 DO CC. ART. 1.025 E ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de comissão de corretagem, na qual o acórdão estadual manteve a improcedência do pedido com base em quitação ampla e geral firmada em escritura pública de transação.

2. O objetivo recursal é decidir se a interpretação restritiva da transação, à luz do art. 843 do CC.

3. A tese de interpretação restritiva da renúncia não foi debatida nas instâncias ordinárias e configura inovação recursal. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON BELLOC BARBOSA (WILSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 853/854)

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por parte autora visando o recebimento de comissão de corretagem decorrente da intermediação de venda de terras, invocando como fundamento contrato firmado em junho de 2000.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a obrigação foi abrangida pela cláusula de quitação geral constante de escritura pública de transação celebrada em fevereiro de 2009, entre os envolvidos no litígio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a cláusula de quitação geral constante da escritura pública de transação é suficiente para elidir a pretensão de cobrança fundada em contrato de corretagem firmado anteriormente entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se que o contrato de comissão foi firmado em 2000, sendo a venda formalizada em escritura pública em 2004. Posteriormente, em 2009, as partes celebraram escritura pública de transação com cláusula expressa de quitação ampla, geral e irrevogável das obrigações decorrentes da relação societária e do negócio jurídico firmado com a empresa compradora das terras.

5. Embora o contrato de corretagem não tenha sido mencionado expressamente, a ausência de ressalva específica quanto a ele implica sua inclusão na abrangência da quitação conferida.

6. A alegação de que os pagamentos não foram integralmente realizados não se sobrepõe à manifestação expressa de vontade das partes no sentido de pôr fim às controvérsias patrimoniais relacionadas ao negócio.

7. Incumbia ao autor demonstrar que a quitação não compreendia a obrigação discutida, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC). Mantida, portanto, a improcedência da demanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I. (e-STJ, fls. 853/854)

Nas razões do agravo, WILSON apontou a existência de prequestionamento ficto do art. 843 do CC, com afastamento dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ (e-STJ, fls. 883/886).

Houve apresentação de contraminutas por MARIA JÚLIA BRUNELLI CASAGRANDE (MARIA JÚLIA) e por MARIA TERESA BRUNELLI e MARIA LÚCIA BRUNELLI (MARIA TERESA e outra), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 888/889 e 880/892).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial no qual se discute se a cláusula de quitação ampla e geral, outorgada em escritura pública de transação para pôr fim a litígios societários e patrimoniais entre as partes, é capaz de abranger e extinguir o direito à cobrança de comissão referente a um contrato de corretagem firmado anteriormente, o qual não foi mencionado de forma expressa no respectivo instrumento de acordo.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 843 do CC.

WILSON apontou violação do art. 843 do CC, em interpretação conjunta com o art. 114 do CC, para afirmar que a transação deve ser interpretada restritivamente e não alcança a comissão de corretagem não mencionada.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter a improcedência do pedido de cobrança, fundamentou sua convicção na amplitude da cláusula de quitação inserida na escritura pública e na inércia probatória do autor, sem emitir nenhum juízo de valor acerca do conteúdo normativo do artigo 843 do Código Civil, até porque o tema sobre a interpretação restritiva da renúncia não foi tratado no recurso de apelação de WILSON.

O Tribunal gaúcho, ao analisar a questão, consignou que todos os signatários da escritura pública de transação, dentre os quais WILSON, MARIA JÚLIA E MARIA TERESA e outra, deram-se ampla e geral quitação acerca das obrigações e pretensões que decorrem da venda de terras sem nenhuma ressalva a demais negócios pactuados.

Confira-se:

Conforme se depreende dos autos, a presente ação deriva de longo conflito familiar envolvendo patrimônio compartilhado pelas irmãs Maria Teresa, Maria Julia, Maria Lucia e Maria José.

Assim, oportuno destacar que não se desconhece da litigiosidade e animosidade havida entre as partes envolvidas na venda de terras à empresa Terra Ville Participações Ltda., objeto do contrato de corretagem (ev. 10.1, pgs. 41-42) que embasa a presente ação de cobrança.

Desta forma, a fim de compor amigavelmente os conflitos havidos entre as partes, foi pactuada a Escritura Pública de Transação registrada sob o nº 053267 do 5º Tabelionato de Notas de Porto Alegre (ev. 10.2, pgs. 34-49), firmada por todas as irmãs e seus cônjuges.

Na cláusula quinta do referido documento, as partes outorgaram-se "mútuas e recíprocas quitações, em caráter amplo, geral e irrevogável, de toda e qualquer obrigação e/ou pretensão decorrente do relacionamento havido em razão da SÃO JOSÉ e do negócio jurídico celebrado com a TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA. ", sem que fosse apresentada qualquer ressalva a demais negócios pactuados entre as partes.

Portanto, em que pese o contrato de corretagem não tenha sido diretamente citado na referida escritura, certo é que todas as partes signatárias de tal documento - dentre a qual encontram-se o autor e as rés - deram-se ampla e geral quitação em relação às obrigações e pretensões que decorrem da venda de terras, não podendo afastar a incidência de tal cláusula sobre o contrato em comento, visto que tal exceção não foi inserida na escritura pública.

Desta forma, a pretensão de cobrança decorrente do contrato de comissão restou suplantada pela manifestação de vontade das partes quando da formação da Escritura Pública de Transação, que visava pôr fim às controvérsias patrimoniais envolvendo a empresa São José Agrícola e Pastoril Ltda. e o negócio firmado com a empresa Terra Ville Participações Ltda.

Cabe ressaltar que o contrato de comissão foi firmado em junho de 2000, porquanto a venda foi formalizada em dezembro de 2004, quando firmada a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda e de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários registrada sob o nº 049633 do 5º Tabelionato de Notas de Porto Alegre (ev. 10.2, pgs. 15-33) e, por sua vez, a Escritura Pública de Transação foi firmada em fevereiro de 2009.

Destaca-se, ainda, as alegações do autor, que diz ter recebido tão somente os pagamentos referentes aos primeiros vencimentos, ocorridos ainda em 2004, estando as rés inadimplentes desde então. Assim, somente é reforçado o entendimento de que a composição amigável, firmada entre as partes após mais de quatro anos de inadimplência, abrangeu também esta desavença.

Sendo assim, visto que o autor não fez prova de que o contrato de comissão não foi atingido pela quitação outorgada entre as partes, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tenho que a sentença recorrida merece ser confirmada. (e-STJ, fls. 851/852)

Constata-se que a tese de interpretação restritiva da renúncia trata-se de inovação recursal, ou seja, o conteúdo do art. 843 do CC não foi examinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, inviável sua apreciação por esta Corte Superior.

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos art. 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de evicção, no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA MERCANTIL.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TESE SOBRE PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 4. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.

2. Em relação a alegada violação ao art. 205 do CC/2002, verifica-se não estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

4. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.970.683/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)

Cumprе ressaltar que a exigência do prequestionamento traduz a necessidade de que a tese jurídica invocada tenha sido objeto de efetiva deliberação pelas instâncias ordinárias.

Ademais, para que se pudesse cogitar a admissão do chamado prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, incumbia a WILSON opor embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão e, subsequentemente, suscitar, nas razões do recurso especial, a violação do artigo 1.022 do mesmo diploma legal, providência procedimental não adotada no caso vertente.

Omissa a parte quanto a essas exigências processuais, revela-se inviável o conhecimento da tese, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, bem como o preceito da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que fosse possível superar o óbice do prequestionamento, a pretensão recursal esbarraria em obstáculos intransponíveis inerentes a própria natureza do recurso especial.

Por conseguinte, não há como se conhecer do recurso especial interposto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA JULIA BRUNELLI CASAGRANDE, MARIA TERESA BRUNELLI e MARIA LUCIA BRUNELLI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.066.652 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384962-5

Número de Origem:
50182163720158210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON BELLOC BARBOSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403

LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622

FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

LUIZ EDUARDO AUGUSTI SILVEIRA - RS135957

AGRAVADO : MARIA JULIA BRUNELLI CASAGRANDE

OUTRO : MARIA JULIA BRUNELLI
NOME :

ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS SEITENFUS - RS007322

AGRAVADO : MARIA TERESA BRUNELLI

AGRAVADO : MARIA LUCIA BRUNELLI

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404

ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552

RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026